



# PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### PARECER

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26238/2021

INTERESSADO: DPNT COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ASSUNTO: RECURSO EM LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO

**DIREITO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO –  
RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO DE  
INABILITAÇÃO – INSURGÊNCIA DA RECORRENTE –  
EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE  
EMPRESA PELA ANVISA – DOCUMENTO EM NOME DE  
EMPRESA ALHEIA – INABILITAÇÃO – PREVISÃO LEGAL.**

### **RELATÓRIO**

Tratam os autos de Recurso Administrativo interposto pela empresa DPNT COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., insurgindo-se contra decisão do Pregoeiro acerca da inabilitação no certame público que tramita nos autos nº 6683/2021, em razão da ausência na apresentação de documentos de habilitação exigidos no edital, notadamente a Autorização de Funcionamento de Empresa, expedida pela ANVISA.

Vieram os autos a esta Procuradoria-Geral para manifestação jurídica.

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, insta salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo, incumbindo a esta Procuradoria-Geral prestar consultoria sob o prisma



# PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.

Em sua irresignação, a licitante afirma ser descabida sua inabilitação do procedimento licitatório, requerendo a revisão da decisão do Pregoeiro, sendo inabilitada:

**“por deixar de atender ao item 9.20.1 do Edital – Autorização para funcionamento (AFE) expedida pela ANVISA nos moldes do item 9.7. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos”**

Analisando o teor do Recurso apresentado, constata-se que a Recorrente sustenta não ser exigível a referida autorização expedida pela ANVISA, tendo em vista que seu objeto social não se enquadra tal exigência.

Acerca dos documentos de habilitação, o artigo 4º, XIII da Lei Federal nº 10.520/2002 estabelece:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;



# PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.666/93 dispõe, em seu artigo 30, IV, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Para o funcionamento de empresas que pretendem exercer atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, **armazenar**, expedir, **distribuir**, os produtos constantes da Lei Federal nº 6.360/76 e Lei Federal nº 9.782/99, Decreto Federal nº 3.029/99, correlacionadas aos medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, assim definidos na Lei Federal nº 5.991/73, **é necessária a autorização da ANVISA, órgão este vinculado ao Ministério da Saúde.**

A Resolução RDC nº 16/2014, da ANVISA, que dispõe sobre critérios de peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas, também trata sobre o comércio varejista e atacadista de produtos que estão sujeitos à vigilância sanitária. Essa norma definiu o distribuidor ou comerciante atacadista destes produtos, como sendo a empresa que realiza a sua comercialização.

O artigo 3º da referida Resolução dispõe que “a AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de **armazenamento**, **distribuição**, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e **transporte** de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais”.

Por seu turno, a AFE não será exigida nas hipóteses do artigo 5º da referida Resolução, abaixo transcrito:

J

14  
Y



# PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;  
e

V - que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.

Deste modo, o conceito de varejista estabelecido pela ANVISA, a partir da análise da Resolução, compreende a pessoa jurídica que forneça materiais em quantidades para uso pessoal e diretamente a pessoa física, o que não é o caso do objeto da licitação, de acordo com o artigo 2º, V da Resolução, enquanto que, no inciso seguinte (VI), conceitua-se o distribuidor ou comércio atacadista como aquele que compreende a comercialização dos referidos produtos realizada em quaisquer quantidades, entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades.

O segundo conceito é o que melhor se encaixa na hipótese da licitação.

Deste modo, entende esta Procuradoria-Geral pela pertinência da exigência da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), estabelecida na RDC nº 16/2014 da



15  
J



# PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

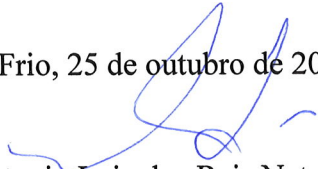
ANVISA, em nome da própria Recorrente, como requisito de qualificação técnica estabelecido nos artigo 4º, XIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e artigo 30, IV da Lei Federal nº 8.666/93, a fim de garantir ao Município de Cabo Frio a qualidade e segurança dos produtos a serem adquiridos.

### CONCLUSÃO

Desta feita, baseado no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como no princípio da legalidade estrita, esta Procuradoria-Geral opina pelo indeferimento do Recurso Administrativo.

É o parecer, S.M.J.

Cabo Frio, 25 de outubro de 2021.

  
Antonio Luiz dos Reis Neto  
*Subprocurador do Município*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE CABO FRIO  
SECRETARIA DE SAÚDE**

Processo: 26239/2021

Fls.: 16

Rubrica:

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO 022/2021**

Trata-se de procedimento administrativo para recorrer da do julgamento do Pregão Eletrônico 020/2021, cuja licitação objetiva a contratação de empresa para fornecimento de soros para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cabo Frio.

**1 - DA ADMISSIBILIDADE**

A realização do certame teve início na Sessão Pública realizada em 13/10/2021, tendo sido apresentadas as razões do recurso da empresa DPNT COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, em 18/10/2021, através do sistema eletrônico LICITANET, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma.

**2 - DO MÉRITO**

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de impugnação ao Edital e retificação do Instrumento Convocatório

**3 - DA ANÁLISE**

Os apontamentos levantados pela impugnante foram analisados pela Procuradoria Geral do Município, que opinou pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa DPNT COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, conforme parecer jurídico em anexo.

**DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa DPNT COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA e no mérito, NEGOU PROVIMENTO mantendo-se inalterado a decisão em comento.

Cabo Frio, 27 de outubro de 2021.

  
Luciano Silva Cardoso dos Santos  
Pregoeiro